



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

DESPACHO n. 00218/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.021060/2010-04

INTERESSADOS: GABINETE DO MINISTRO (MINISTÉRIO DA CULTURA) - GM/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.

Acolho o relatório e fundamentação do Parecer n. 276/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, deixando de aprovar suas conclusões, pelas razões que passo a expor:

1. Observo, inicialmente, que o Recurso dirigido ao Ministro de Estado da Cultura e ora submetido à análise desta Consultoria (0557650) foi interposto contra decisão da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC (0438826) que, por sua vez, referia-se a outro recurso (fls. 540-570 do Vol. III do processo físico – SEI 0575090) que também fora dirigido ao Ministro de Estado da Cultura.

2. No entanto, naquela ocasião, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, ao receber o primeiro recurso como pedido de reconsideração (negando-lhe provimento), não o encaminhou automaticamente à autoridade superior (Ministro), contrariando o disposto na segunda parte do § 1º do art. 56 da Lei n. 9784/1999, que reza:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

*§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, **o encaminhará à autoridade superior.** (grifos nossos)*

3. Não obstante, quando a parte interessada impetrou novo recurso (0557650), a autoridade recorrida (SEFIC), apesar de manter sua decisão anterior quanto ao mérito do recurso, desta feita submeteu-o à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Cultura (0563786), fazendo valer, assim, o direito assegurado ao recorrente pela segunda parte do art. 56, § 1º, da Lei n. 9784/1999.

4. Isso posto, atentando aos princípios de direito administrativo e processual da **eficiência, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, da boa fé e da instrumentalidade das formas**, entendo desnecessária e desarrazoada a anulação da decisão que não encaminhou os autos ao Ministro de Estado, tendo em vista que tal equívoco foi posteriormente corrigido pela SEFIC ao receber e encaminhar o recurso à autoridade superior.

5. Efetivamente, conforme postula o art. 55 da Lei n. 9784/1999, “*em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*”

6. Ante o exposto, encaminho os autos **ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cultura, para decisão quanto ao Recurso (0557650) interposto contra decisão do Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura (0438826)**, considerando os argumentos expostos no Parecer Financeiro nº 063/2016-G06/Passivo/CPCON/CGEXE/SPOA/SE/MinC (fls. 484-486 do Vol. III do processo físico – SEI 0575090), na Nota Técnica G6 - Passivo/CGEXE/SPOA/SE n. 33/2017 (0438826) e na Nota Técnica G6-Passivo/CGEXE/SPOA/SE nº 22/2018 (0562982).

Brasília, 05 de junho de 2018.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400021060201004 e da chave de acesso cd958940

Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARAES GOULART, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139257264 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>.

Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARAES GOULART. Data e Hora: 05-06-2018 17:59. Número de Série: 13887376. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
